

OFÍCIO Nº213/2026-GAB – PMO

Oeiras – PI, 20 de agosto de 2026.

Ao Senhor,

José Amilton Barbosa Leal-MDB

Presidente da Câmara de Vereadores de Oeiras-PI

Vereador de Oeiras-Piauí

Câmara Municipal de Oeiras-PI

Praça da Bandeira, 231 - Centro, Oeiras – PI.

CEP: 64.500000.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei 020/2026

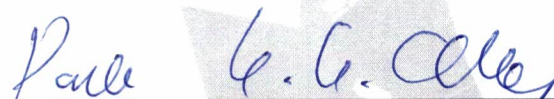
Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto o Projeto de Lei nº 020/2026, que, “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI”, para apreciação e deliberação por essa Augusta Casa Legislativa.

Ressaltamos a importância da matéria para o interesse público municipal, razão pela qual contamos com a análise e aprovação pelos nobres vereadores.

Diante da relevância da matéria para a educação do município, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



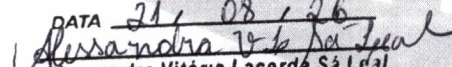
PAULA NATANIELLE NUNES ALVES

Chefe de Gabinete de Oeiras – PI

RECEBIDO EM:

DATA

21 / 08 / 26



Alessandra Vitória Lacerda Sá Leal
Chefe de Gabinete - Câmara Municipal de Oeiras

PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo no âmbito do Município de Oeiras – PI, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Oeiras - PI, a reserva de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As vagas destinadas às pessoas com TEA deverão corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas existentes no estacionamento, garantida, no mínimo, uma vaga.

§ 2º As vagas previstas nesta Lei serão adicionais às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos idosos previstas na legislação federal, não podendo ser computadas no percentual mínimo reservado a esses grupos.

§ 3º As vagas deverão localizar-se preferencialmente próximas aos acessos principais das edificações e possuir sinalização horizontal e vertical específica.

Art. 2º As vagas deverão conter:

- I – o Símbolo Internacional de Acesso;
- II – o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista;
- III – pintura horizontal e sinalização vertical em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 3º O direito à utilização das vagas será comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;
- II – documento oficial equivalente emitido por órgão competente;
- III – laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, quando não houver emissão da CIPTEA;

Parágrafo único. A utilização da vaga será permitida quando a pessoa com TEA estiver sendo transportada no veículo.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal promover a fiscalização do cumprimento desta Lei, diretamente ou por meio dos órgãos competentes da Administração Pública, podendo, para esse fim, celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos para sua execução, fiscalização e demais medidas necessárias à sua efetiva aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre:

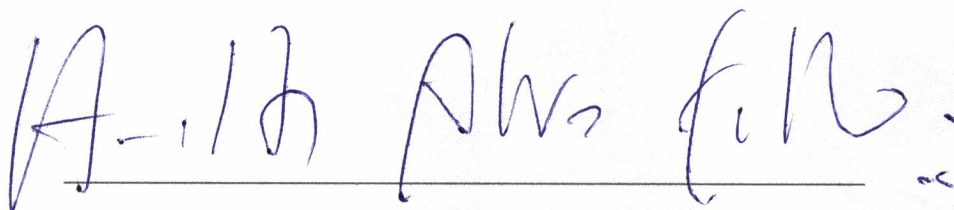
- I – os procedimentos de fiscalização;
- II – os critérios para adequação dos estacionamentos;
- III – os prazos para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;
- IV – as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, 19 de agosto de 2026.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Oeiras - PI, a reserva de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, como medida de acessibilidade, de inclusão e de concretização da dignidade da pessoa humana.

A proximidade dessas vagas em relação aos acessos das edificações reduz o tempo de deslocamento e a exposição a estímulos sensoriais intensos como ruídos, aglomerações e obstáculos, fatores que, para as pessoas com TEA, podem desencadear situações de sobrecarga sensorial e crises.

No plano da competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Isso se soma a competência comum prevista no art. 23, inciso II, da Constituição, para cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Cumprе destacar, para afastar eventual arguição de vício de competência, que a presente norma não versa sobre trânsito, transporte ou direito civil, matérias de competência privativa da União, vez que o Projeto não disciplina a circulação de veículos, não institui regras de habilitação, credenciamento ou sinalização viária a cargo do Sistema Nacional de Trânsito, tampouco estabelece cobrança ou gratuidade de tarifas de estacionamento.

Limita-se, tão somente, a reservar vagas em estabelecimentos de uso coletivo, tema que a jurisprudência reconhece como de interesse local e de acessibilidade, não havendo ofensa à repartição constitucional de competências.

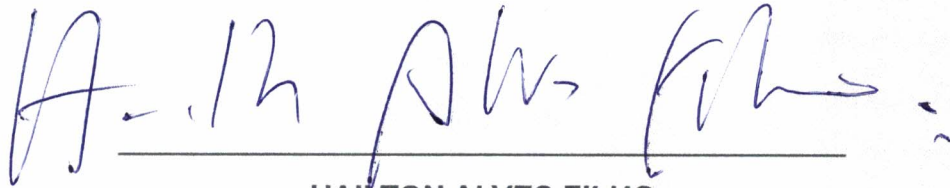
Embora a pessoa com TEA seja, por força de lei, pessoa com deficiência, as vagas tradicionalmente reservadas a esse grupo têm por pressuposto o comprometimento de mobilidade, já as necessidades das pessoas com TEA, contudo, são de ordem de natureza sensorial e comportamental, demandando previsibilidade, segurança e redução do percurso até os acessos. Por essa razão, o § 2º do art. 1º estabelece que a reserva ora criada é adicional, não se computando no percentual mínimo destinado às pessoas com deficiência e aos idosos, nem o reduzindo, assim, a diferenciação concretiza o princípio da isonomia em sua dimensão material, ao dispensar tratamento adequado a quem se encontra em situação específica, na esteira do dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Registre-se, ainda, que a presente proposição resulta de amplo debate institucional, pois, em 18 de junho de 2026, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promoveu audiência pública sobre o tema, com a participação da Procuradoria-Geral do Município, da SUTRAN, da Câmara Municipal de

Vereadores, da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Estadual de Trânsito e de outros órgãos e entidades, sendo certo que entre os encaminhamentos deliberados no referido encontro figurou, justamente, a elaboração do presente Projeto de Lei, o que evidencia o caráter participativo, técnico e intersetorial da proposta.

Diante do exposto, e por se tratar de medida que promove a acessibilidade, a inclusão e a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no legítimo exercício da competência municipal, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, 17 de agosto de 2026.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI